

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP****Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604****Recuperação Judicial****BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea "h"¹, da Lei nº 11.101/2005, e as orientações do CNJ e do E. TJSP, apresentar o RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO, nos termos a seguir.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **II** – na recuperação judicial: (...) **h)** apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005	3
1.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ	3
1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO	4
1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	4
1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO	12
1.3.2 PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES	13
1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA	14
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	15
2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES	15
2.2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDORES COLABORADORES OU SUBCLASSES	18
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21
3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	21
3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA	21
4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI nº 11.101/2005	23
4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05, BEM COMO EVENTUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA, SÚMULAS DO STJ E ENUNCIADOS DO E. TJSP	23
5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO: NOS CASOS DE ADITAMENTO, INDICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS AO LONGO DO PROCESSO	30
6. CONCLUSÃO	31

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/2005

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no artigo 53, *caput*², da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado, nos autos do processo recuperacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ou daqueles que dela decorram, deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o artigo 189, § 1º, inciso I³, da Lei nº 11.101/2005, de modo que o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial é um deles.

Dito isso, em análise aos autos do processo, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) em 16/07/2020 (fls. 389/390). Dessa forma, realizando a contagem do prazo em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até a data de 14/09/2020.

Nesse espeque, **verifica-se, às fls. 981/1.037, que o Plano de Recuperação Judicial originário foi devidamente apresentado, nos autos da Recuperação Judicial, em 14/09/2020, cumprindo, assim, o prazo previsto no artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.**

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, cumpre mencionar que, em 04/05/2021, às fls. 2.870/2.934, foi juntado um **aditivo ao Plano (Chamado de “Plano Ajustado”)** — elaborado pela Gestora Judicial FK CONSULTING.PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, nomeada provisoriamente às fls. 1.524/1.530, para a condução da atividade empresarial da Devedora, e confirmada para a permanência no encargo pela maioria dos credores presentes na ocasião da Assembleia Geral de Credores de 09/04/2021 (fls. 2.767/2.793) —, o qual será posto em votação na AGC agendada para 01/06/2021 (1ª Convocação) e 08/06/2021 (2ª Convocação). Rememore-se que a ordem para que um novo Plano fosse apresentado aos autos, pela Gestora Judicial, deu-se às fls. 1.524/1.530, sendo que, à fl. 2.812, restou fixado o prazo de até 11/05/2021 (quinze dias corridos) para a sua exibição.

Diante do exposto, **conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado de forma tempestiva**, tendo respeitado o prazo previsto no artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, esta Administradora Judicial ressalta que o aditivo ao Plano também foi apresentado tempestivamente (fls. 2.870/2.934), uma vez que respeitou a data de 11/05/2021 fixada na r. decisão de fl. 2.812.

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Prima facie, faz-se necessário esclarecer que a Recuperanda — agora representada pela Gestora Judicial FK CONSULTING.PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI —, exibiu, como ANEXO II do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.870/2.934), um **Laudo Econômico-Financeiro** (fls. 2.907/2.934) contendo as projeções de seu desempenho financeiro e de sua viabilidade econômica.

Cumpre mencionar que, referidas projeções, acerca do desempenho financeiro da Recuperanda, possuem o objetivo de avaliar a sua viabilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a sua

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

capacidade de cumprir com os pagamentos propostos no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

A projeção de faturamento, em especial, tem o intuito de demonstrar a capacidade da empresa de adimplir suas dívidas, para que, assim, possa haver um crescimento sustentável por parte da sociedade empresária.

A Recuperanda consigna, outrossim, que a análise financeira dos resultados projetados adotou estratégias conservadoras, apontando um crescimento moderado, visto que a projeção apresentada é de 5% (cinco por cento) ao ano a longo prazo. O faturamento bruto projetado para os próximos 10 (dez) anos foi elaborado em atenção ao desempenho histórico da empresa, bem como aos aspectos macroeconômicos setoriais e a estratégia adotada.

Vê-se, no faturamento projetado, uma expectativa favorável quanto à lucratividade da Recuperanda, sendo que, nos próximos 10 (dez) anos, há perspectivas de crescimento monetário de 5% (cinco por cento) ao ano, a partir de 2021. Quanto à lucratividade projetada, a sociedade empresária apresenta, de um modo geral, um crescimento durante todo o período dos 10 (dez) anos.

Ademais, viu-se que a Recuperanda apresentou, no ano de 2020, um **faturamento líquido** (já deduzido os impostos) no valor de R\$ 67.990.125,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa mil, cento e vinte e cinco reais), sendo que os custos e despesas foram superiores, totalizando R\$ 51.643.464,00 (cinquenta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e R\$ 35.145.660,00 (trinta e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) respectivamente.

Em consequência, apurou-se um **prejuízo contábil na monta de R\$ 18.798.999,00 (dezoito milhões, setecentos e noventa e oito mil,**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

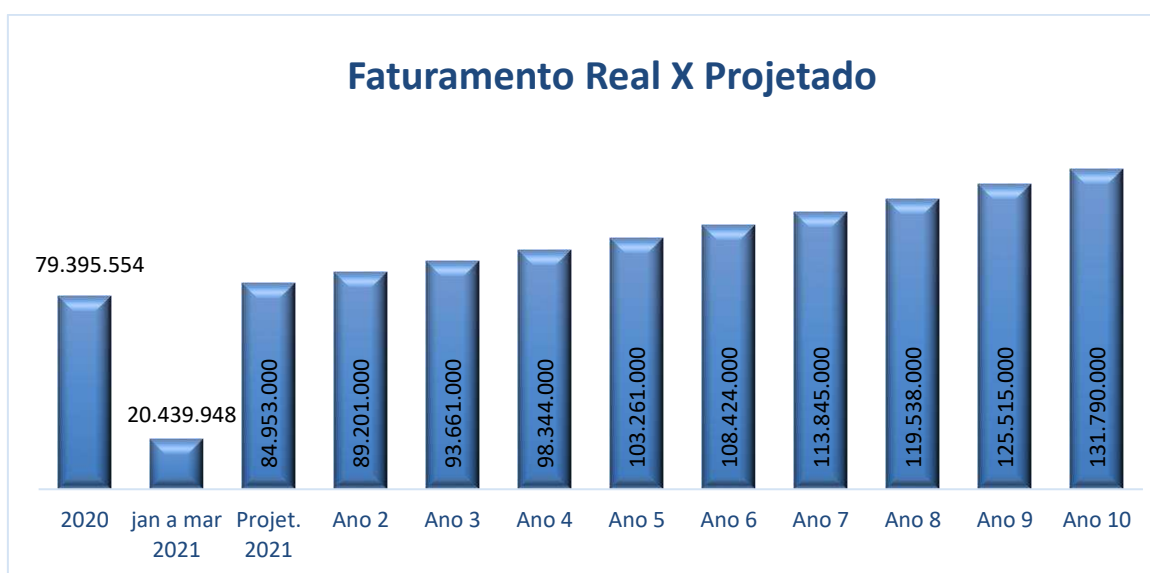
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

novecentos e noventa e nove reais). Importante é destacar que, no mês setembro/2020, houve contabilização do valor de R\$ 17.752.770,00 (dezesete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta reais) a título de "**provisões processos judiciais trabalhistas**", fato que contribuiu para a formação do resultado negativo.

Abaixo, segue a representação gráfica do faturamento bruto real apurado no ano de 2020 e o acumulado de 2021 (janeiro a março), bem como os valores projetados para os próximos 10 (dez) anos:



Diante desse cenário, a Recuperanda espera uma elevação de 7% (sete por cento) no faturamento médio do exercício de 2021 e, a partir do ano de 2022, um crescimento linear equivalente a 5% (cinco por cento) ao ano. Analisando o histórico de faturamento ao longo do tempo, é correto afirmar que a Recuperanda fez estimativas conservadoras, até mesmo projetando valores abaixo da média praticada em anos anteriores.

Quando comparado o faturamento de janeiro a março de 2021, em relação ao mesmo período do exercício anterior, verifica-se uma majoração de 6% (seis por cento). Ademais, conforme relatado no aditivo ao Plano, a Devedora elencou, como os principais fatores que impactaram sua

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

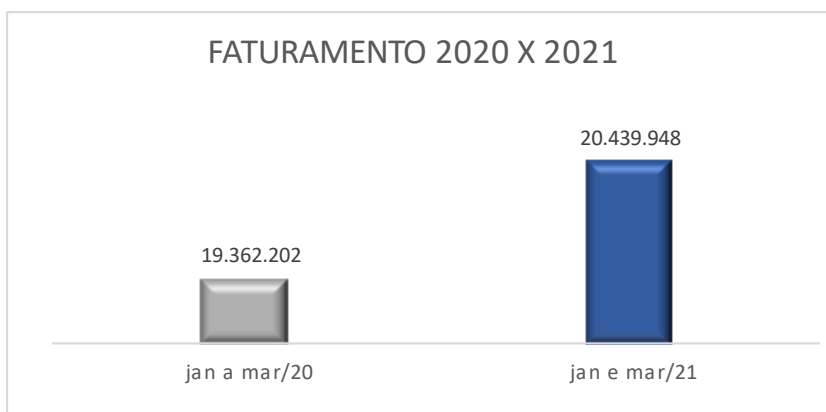
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

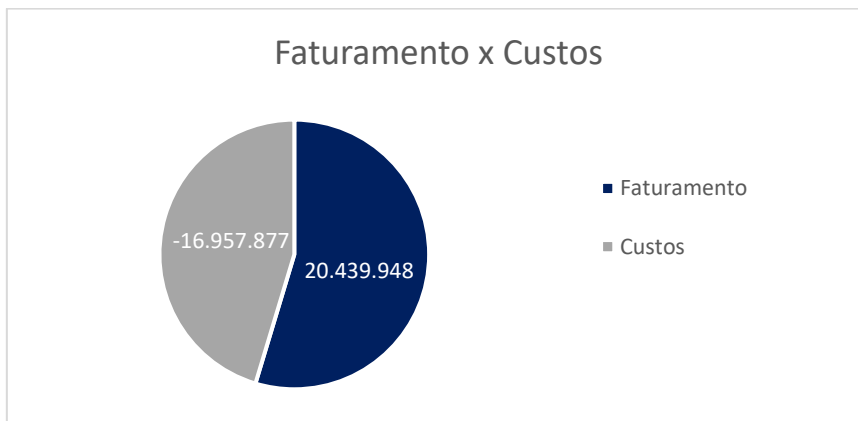
Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

saúde financeira, os seguintes: a crise enfrentada pelo país na década de 2010 a 2019, a qual afetou todas atividades econômicas, bem como a greve dos caminhoneiros de maio/2018, cujas reivindicações da categoria refletiram na aprovação da Lei nº 13.703/2018, regulamentada pela Resolução 5.820/2018 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

A medida de tabelamento de frete, segundo a Recuperanda, foi uma das consequências da citada greve que intensificou a concorrência entre as empresas do mesmo segmento de prestação de serviços.



A Recuperanda apurou, entre os meses de janeiro a março de 2021, um **faturamento bruto** no valor de R\$ 20.439.948,00 (vinte milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais), sendo que os custos dos serviços prestados representaram 83% (oitenta e três por cento), a saber:



Ademais, a Devedora estima um aumento médio de 5% (cinco por cento) ao ano em seus **custos**. E, na comparação do custo auferido no exercício anterior (2020) com o custo projetado para o ano corrente (2021), nota-se uma redução de 3% (três por cento), o que significa que a estimativa da Recuperanda é realista, conforme apresentado abaixo:



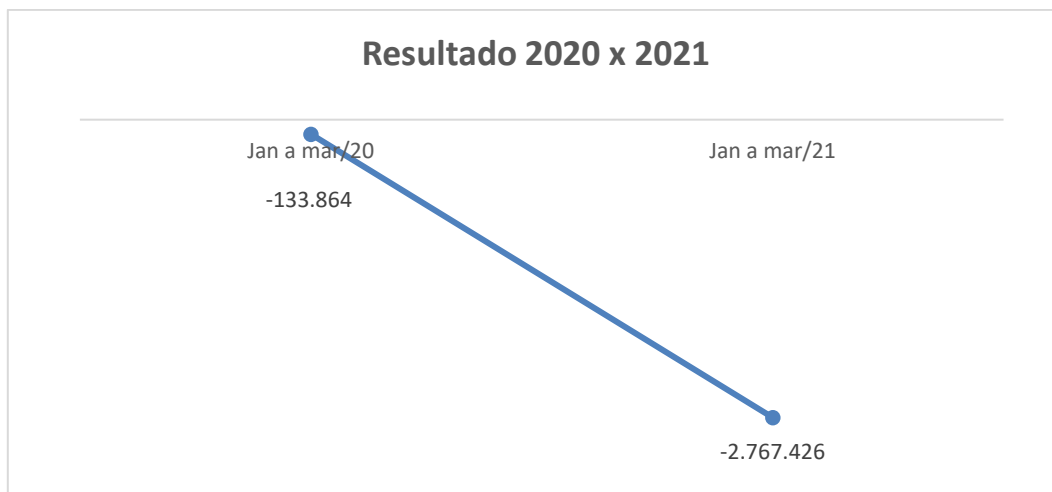
Nessa toada, destaca-se que os custos diretos para execução dos serviços, no exercício de 2020, representaram 65% (sessenta e cinco por cento) do faturamento bruto (R\$ 79.395.554,00), e que, conforme a projeção apresentada, o faturamento bruto nos próximos 10 (dez) anos representará 63% (sessenta e três por cento). Dessa forma, é possível concluir que, para a obtenção de um resultado satisfatório, será necessária a redução das despesas administrativas e financeiras. Chama-se a atenção ao fato de que, no exercício de 2020, a Recuperanda apresentou um **prejuízo contábil**, e que, a redução esperada nas despesas supramencionadas para 2021 é de 67% (sessenta e sete por cento) e 99% (noventa e nove por cento), respectivamente.

Logo, sob o prisma do resultado contábil obtido, ao efetuar o comparativo entre o 1º trimestre de 2021 em relação ao mesmo período do exercício anterior, conclui-se haver um aumento substancial do resultado negativo, conforme demonstrado abaixo:

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Da análise às despesas variáveis, tem-se que o valor projetado está em **desacordo** com o apurado no ano anterior. Além disso, o 1º trimestre do exercício corrente sumarizou R\$ 582.339,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais), referentes às despesas financeiras, as quais já ultrapassam o valor projetado para todo o exercício (R\$ 61.000,00). Como mencionado anteriormente, a redução esperada para essa rubrica, no tocante ao exercício corrente, era de 99% (noventa e nove por cento), conforme o gráfico abaixo:



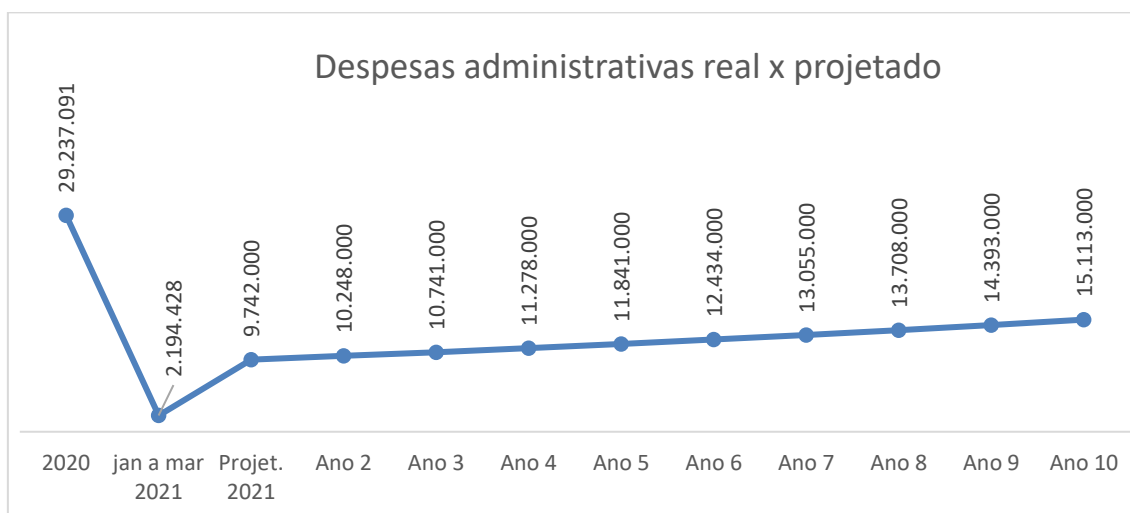
Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No que tange às “despesas administrativas”, cujo valor consolidado sumarizou R\$ 29.237.091,00 (vinte e nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, noventa e um reais) em 2020, tem-se que, diferentemente dos valores registrados na rubrica “despesas financeiras”, o valor projetado ainda não foi atingido, sendo que, até março/2021, apurou-se a monta de R\$ 9.742.000,00 (nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil reais). E, considerando-se que o valor auferido no 1º trimestre/2021 consumiu 23% (vinte e três por cento) do valor projetado, representando uma média mensal de 8% (oito por cento) ao mês, evidente, portanto, que 77% (setenta e sete por cento) corresponda ao restante do exercício.

A par disso, é possível que a Recuperanda consiga manter o valor projetado para o exercício corrente, desde que os valores mensais consumidos nos próximos meses não ultrapassem 9% (nove por cento) do projetado. Confira-se:



No tocante ao **fluxo de caixa**, e, após uma análise dos últimos seis meses (outubro/2020 a março/2021), identificou-se que ocorreram oscilações dos saldos positivos e negativos no período, resultando em uma média negativa de R\$ 40.381,00 (quarenta mil, trezentos e oitenta e um reais). Mas, se comparado o saldo inicial do primeiro mês analisado com o saldo

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

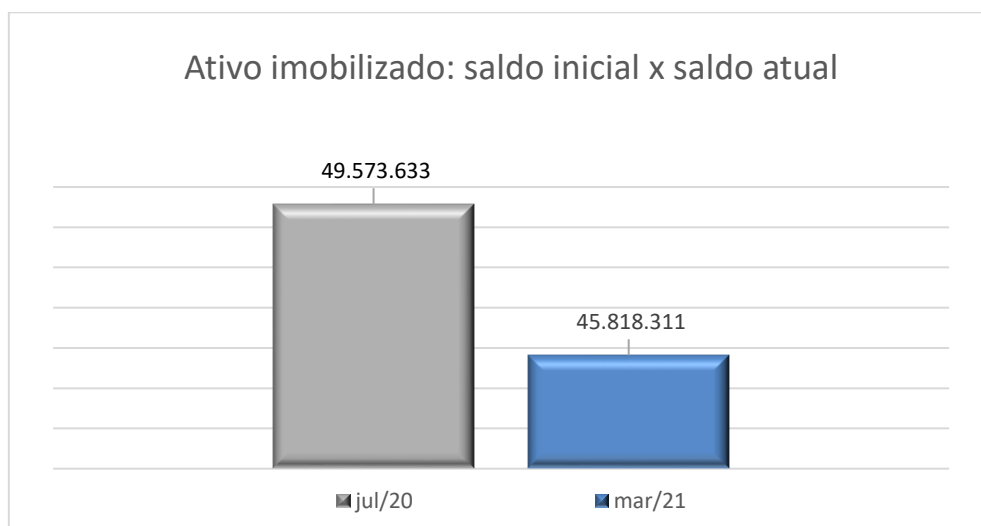
Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

final do último, nota-se que o saldo das disponibilidades financeiras aumentou em 6% (seis por cento), perfazendo a monta de R\$ 242.287,00 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais).

Com relação ao laudo de avaliação dos ativos, informou a Recuperanda (às fls. 2.870/2.871) que está realizando um novo levantamento e que o exhibirá aos autos assim que concluí-lo. No entanto, para o presente trabalho, esta Administradora Judicial se debruçou sobre a listagem de ativos já acostada aos autos (fls. 1.010/1.037), valendo-se do valor indicado como sendo o de aquisição.

Nesse sentido, foi efetuada uma comparação dos ativos que a Recuperanda possuía na data do pedido de Recuperação Judicial (08/07/2020), com o saldo atual (março de 2021), apurando-se uma redução de 8% (oito por cento), a qual é decorrente da contabilização das depreciações, conforme consta nos demonstrativos contábeis por ela apresentados:



Contudo, aguarda-se a exibição do Laudo de Avaliação de Ativos, no prazo assinalado pela Recuperanda, com as

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

atualizações necessárias, oportunidade em que esta Administradora Judicial fará a análise detalhada do documento.

1.3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

1.3.1 INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Em primeiro lugar, esta Administradora Judicial ressalta que as medidas indicadas pela Gestora Judicial “**FK CONSULTING.PRO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**”, na condução dos trabalhos da Recuperanda, são todas relativas aos meios de Recuperação Judicial previstos no artigo 50⁴ da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 53, inciso I⁵, da Lei nº 11.101/2005, registra-se que constou do aditivo ao Plano os meios de recuperação, bem como um resumo das ações a serem, eventualmente, realizadas.

Cumprido relatar, também, que a Recuperanda condicionou a efetiva realização das medidas propostas à prévia exposição,

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII – conversão de dívida em capital social; XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

⁵ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

nos autos do processo de Recuperação Judicial, **e autorização desse D. Juízo Recuperacional**, em harmonia com os preceitos contidos na Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, da análise de cada um dos meios de Recuperação Judicial indicados, tem-se que a **FK CONSULTING** desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional para o período de 10 (dez) anos, com o objetivo de atingir a lucratividade necessária para liquidar seus débitos e manter a sua viabilidade à médio e longo prazos (fls. 2.870/2.934).

Ademais, dentre as atividades desenvolvidas pela Gestora Judicial, destaca-se a tomada de decisões empresariais, com o intuito de melhorar o desempenho das atividades da sociedade Devedora, maximizar o seu faturamento e diminuir as despesas, para, assim, promover uma maior rentabilidade nas áreas operacional, comercial e administrativa.

Por derradeiro, como estratégia de soerguimento, previu-se a busca pela capitalização da empresa, a redução da estrutura de operação, bem como a geração de fluxo de caixa, visando-se o adimplemento das dívidas concursais e extraconcursais.

1.3.2 PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES

Não consta no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2.870/2.934, previsão de reserva de contingência para o adimplemento dos credores com créditos concursais que ainda não se encontram arrolados na relação de credores da Recuperanda.

Embora a cláusula 4ª (quarta) e seguintes (4.1. e 4.2.) (vide fls. 2.888/2.889) do referido aditivo prevejam que os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não relacionados pela Recuperanda ou por esta Administradora Judicial, sujeitar-se-ão aos efeitos

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e que “*uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ*” (fl. 2.889), **não restou estabelecido, especificamente, um montante para esse fim.**

Logo, compete ressaltar que a **não previsão** de uma reserva de contingência acaba por subestimar imprevistos ou ocorrência de eventual instabilidade econômica, sendo que, em tais situações, a Recuperanda certamente encontraria dificuldades para cumprir com as suas obrigações, motivo pelo qual a citada reserva se mostra importante e de grande valia.

1.3.3. MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que, no aditivo apresentado, não consta, especificamente, a informação de um “Plano” estruturado e elaborado, que relate e detalhe a forma como os créditos de natureza fiscal e os não sujeitos serão quitados pela Recuperanda. Contudo, na cláusula 7ª (sétima) (fl. 2.901), existe a menção de que a empresa buscará **a solução do seu passivo tributário por meio de um parcelamento especial**, conferido por lei específica, e que não descartará a possibilidade de se valer de demandas judiciais como forma a melhor quitar as suas dívidas.

1.3.4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA

Cumprе esclarecer, neste tópicо, que o Plano de Recuperação Judicial não prevê, de forma direta e clara, a extinção das garantias reais e/ou fidejussórias. No entanto, estabelece, na cláusula 3.4 (fls. 2.886/2.887), que, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

todas as obrigações — fl. 2.887: *covenants*⁶, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras obrigações e garantias — que sejam incompatíveis com o aditivo ao PRJ, **ficarão suspensas**, em razão da ocorrência da novação de tais créditos.

De antemão, esta Administradora Judicial relata que **a Recuperanda não apresentou uma justificativa para a cláusula em comento**, bem como que, **no item 4.1 deste relatório, será discorrido sobre a legalidade ou não da referida disposição.**

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

2.1. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

Neste tópico, antes de se adentrar à análise das formas de pagamento previstas para as Classes de Credores, faz-se necessário ressaltar que, em que pese não existam, atualmente, credores inscritos na Classe II, nenhuma previsão foi disposta a esse respeito. E, na opinião desta Auxiliar, a previsibilidade a respeito dessa classe, ainda que por ora ausente, é importante, notadamente porque buscará evitar qualquer falta na hipótese de inscrição de créditos futuros. Contudo, tal questão já foi abordada diretamente com a Recuperanda, que ficou de estudar a possibilidade de eventual inclusão de previsão de pagamento aos credores que venham a ser incluídos na Classe II.

No mais, esta Administradora Judicial relata que, no item III do Laudo Econômico-Financeiro (fls. 2.917/2.918), a sociedade Devedora demonstrou suas perspectivas econômicas para os próximos 10 (dez) anos de forma conservadora, indicando que serão adotadas medidas para melhorar seu desempenho operacional, o que promoverá, por consequência, resultados

⁶ *Covenants* são compromissos de contratos de financiamento ou empréstimos que servem para proteger os interesses de credores. Em outras palavras, *covenants* são obrigações que se aplicam aos tomadores de crédito para que eles sigam determinadas regras que visem a garantia de pagamento futuro. Fonte: <https://comoinvestir.thecap.com.br/covenants/>

suficientes para o adimplemento de seu crédito concursal, da forma como prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Abaixo, descrevem-se as formas de pagamento previstas para cada uma das Classes de Credores:

2.1.1. CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

(CLÁUSULA 6.1)

Conforme se verifica às fls. 2.892/2.894, os credores habilitados na Classe I, relativa aos créditos trabalhistas — respeitado o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) —, terão 02 (duas) opções de pagamento, as quais foram discriminadas como “OPÇÃO A” e “OPÇÃO B”. Mas, independentemente da forma de pagamento optada pelo credor, estabeleceu-se que, os créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano, sem a incidência de multas.

Na “OPÇÃO A”, previu-se um pagamento em 07 (sete) parcelas trimestrais, vencendo-se a primeira dentro de 03 (três) meses (ou seja, pagamento em até 24 meses), a partir da homologação do Plano ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas.

Na “OPÇÃO B”, haverá a aplicação de um deságio de 60% (sessenta por cento) ao crédito trabalhista, de modo que o remanescente de 40% (quarenta por cento) será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais, sendo a primeira com vencimento dentro de 3 (três) meses, a partir da homologação do PRJ ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último. As demais

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas.

Relatadas as opções de pagamento, o credor deverá eleger a que mais lhe convier, enviando uma mensagem eletrônica aos e-mails rejud@embractransportes.com.br e rejudembrac@fkconsulting.pro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a homologação do PRJ. O credor que deixar de manifestar a sua vontade no prazo acima assinalado, receberá seu crédito nas condições de pagamento definidas na "OPÇÃO A".

Além disso, o Plano não prevê a incidência de juros e correção monetária para o pagamento da citada classe, e ainda dispõe que o saldo remanescente dos créditos trabalhistas que superar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será pago nos moldes do previsto na cláusula 6.1.2. (fl. 2.894), referente ao pagamento dos credores Quirografários e ME e EPP.

2.1.2. CLASSES III E IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP **(CLÁUSULA 6.2)**

Pela análise do previsto às fls. 2.894/2.897, verifica-se que, para os credores pertencentes às Classes III e IV, o pagamento ocorrerá em 40 (quarenta) parcelas iguais trimestrais, com a aplicação de um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito (Cláusula 6.2.1. – fl. 2.894), e carência de 24 (vinte quatro) meses, a contar da data de homologação do Plano ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último (Cláusula 6.2.2. – fl. 2.895).

Ademais, conforme consta da Cláusula 6.2.3 (vide fl. 2.895), as citadas parcelas sofrerão atualização pela Taxa Referencial – TR e serão acrescidas de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

2.2. ANÁLISE DA PROPOSTA PARA CREDORES ESTRATÉGICOS **(CLÁUSULA 6.3)**

Às fls. 2.897/2.901, o Plano prevê condições mais benéficas para os fornecedores de insumos e serviços essenciais para a atividade da Recuperanda e/ou que financiem a empresa por meio de mútuos ou operações correlatas. A Cláusula 6.3.1.1. disciplina os requisitos para o enquadramento na condição de "Credor Fornecedor Estratégico", enquanto a Cláusula 6.3.1.4. relaciona aqueles atinentes ao "Credor Financeiro Estratégico".

Em linhas gerais, será considerado "Credor Fornecedor Estratégico" aquele que concordar em fornecer à Recuperanda insumos e/ou serviços, de maneira ininterrupta, e na medida das necessidades da Devedora, atendendo, cumulativamente, as seguintes condições: (i) o prazo mínimo para pagamento de 15 (quinze) dias, contados da entrega dos insumos e/ou término da prestação do serviço contratado; (ii) garantir o fornecimento de insumos e ou/prestação de serviços pelos preços praticados pelo mercado, no prazo de 50 (cinquenta) meses ou até a amortização do deságio; e (iii) promover a assinatura de instrumento contratual que preveja a obrigação de fornecimento nas condições acima relatadas.

No tocante ao pagamento, prevê o aditivo ao Plano a aplicação das mesmas condições (deságio, parcelamento, carência etc.) previstas para a classe respectiva do credor. No entanto, a novidade é que parte do crédito concursal que sofrer deságio, será amortizada em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços, por meio de um acréscimo percentual sobre o valor do(s) novo(s) insumo(s) e/ou serviço(s) entregues/prestados.

Ademais, o "Credor Fornecedor Estratégico" deverá discriminar, nas Notas Fiscais e faturas emitidas, o valor do acréscimo de amortização, bem como enviará à Recuperanda e a esta Administradora

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Judicial os termos de quitação desta obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias contados da solicitação.

O valor do deságio não será corrigido monetariamente e observará o valor inscrito no Quadro-Geral de Credores. No momento em que o valor dos acréscimos de amortização alcançar o valor do deságio, ocorrerá a amortização do deságio e resolver-se-á as obrigações de cumprimento.

Por sua vez, será considerado “Credor Financeiro Estratégico” aquele que for Instituição Financeira e que queira, dentro dos limites da legislação civil e comercial, continuar a fornecer recursos financeiros para a Recuperanda, desde que atenda aos seguintes requisitos: (i) garanta o fornecimento pelas menores taxas de juros e serviços do mercado; e (ii) que disponha de prazo de carência mínimo de 06 (seis) meses para o início da quitação do principal.

No tocante ao pagamento, prevê o aditivo ao Plano a aplicação das mesmas condições (deságio, parcelamento, carência etc.) previstas para a classe respectiva do credor, e que parte do crédito concursal que sofrer deságio, será amortizada, no correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), dos contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços, por meio de uma parcela correspondente a um percentual dos novos recursos financeiros mutuados. A parcela de amortização do deságio vencerá em 30 (trinta) dias contados da disponibilização dos novos recursos financeiros à Recuperanda.

O “Credor Financeiro Estratégico” enviará à Embrac e a esta Administradora Judicial os termos de quitação da obrigação firmada dentro de 05 (cinco) dias, contados do pagamento da parcela de amortização do deságio. O valor do deságio não será corrigido monetariamente e observará o valor inscrito no Quadro-Geral de Credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, na ocasião em que o valor das parcelas de amortização do deságio alcançar o montante do deságio, ocorrerá a amortização e as obrigações restarão resolvidas.

O racional da referida cláusula demonstra ser a necessidade de se estipular condições de pagamento favoráveis aos credores colaboradores ou financiadores que se dispusessem a continuar a financiar a Recuperanda durante todo o procedimento recuperacional, trazendo à sociedade empresária em recuperação boas condições para auxiliar no seu soerguimento.

A Cláusula estimula tais credores a contratar com a Recuperanda em condições a ela mais benéficas, possibilitando a tais credores, em contrapartida, melhores condições de pagamento, já que estão fomentando a atividade empresarial em dificuldade.

Quanto aos credores que porventura poderiam aderir à Clausula, é importante anotar que muitos são os fornecedores que possuem créditos sujeitos à Recuperação Judicial, posicionados nas classes II e IV, e que poderiam, eventualmente, ter interesse em sua adesão.

Analisando-se o Quadro Geral de Credores parcialmente formado, verifica-se que, no que tange às instituições financeiras que possam vir a ter interesse na adesão à referida Cláusula, tem-se as abaixo elencadas, cujo valor do crédito e sua representatividade dentro da Classe III também estão citados, respectivamente:

BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 422.016,86	3,96%
BANCO PACCAR S.A.	R\$ 1.467.668,06	13,76%
BANCO VOLVO S/A	R\$ 2.567.246,53	24,08%
ITAÚ UNIBANCO S.A	R\$ 2.078.082,96	19,49%

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

3.1 RELAÇÃO DOS BENS INDICADOS PARA VENDA E DOS RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Conforme consta na cláusula 3.3 (fl. à fl. 2.883/2.886), a Recuperanda poderá alienar seus ativos desde que: (i) em consonância com os termos do artigo 60 c/c 142 da LRF, "*sendo certo que na hipótese de serem objeto de garantia real somente poderão ser alienados caso haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º da LRF*"; (ii) se livres e desembaraçados; (iii) se necessário à reorganização financeira da Embrac, ocasião em que também será necessária a expressa concordância do credor, observado o disposto no artigo 60 c/c 142, da LRF.

Contudo, embora a Recuperanda tenha já previsto as condições para a alienação de bens — o que será abordado abaixo —, vale dizer que, até o presente momento, não foi apresentada nenhuma relação de possíveis bens destinados à venda, de modo que, caso a Devedora pretenda, será necessária a **prévia autorização judicial**, nos exatos termos do artigo 66⁷ da Lei 11.101/2005.

3.2 INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, com exceção dos caminhões utilizados pela Devedora, a alienação de ativos permanentes dependerá de autorização judicial e **será precedida de petição dirigida a este N. Juízo, contendo:** a) informações de descrição do bem; b) valor de mercado; c) valor de venda; d) razões para a venda; e e) pedido de intimação de credores e desta Administradora Judicial.

⁷ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No item 3.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, consta que a alienação de caminhões é essencial para que a Recuperanda desenvolva sua atividade de maneira ágil e competitiva no mercado, e, por essa razão, prevê a possibilidade de vendê-los sem a necessidade de autorização judicial.

No entanto, esclarece que, antes de qualquer operação, cuidará de realizar: (i) comunicação prévia da intenção de venda, com a exibição da prova da propriedade; (ii) a apresentação aos autos de fotos dos veículos que demonstrem a real condição dos bens; (iii) sinaliza que envidará esforços para que a venda ocorra no valor mínimo correspondente a 70% (setenta por cento) do indicado na Tabela FIPE; (iv) que o preço da venda poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas, as quais serão corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, desde a data da venda até o pagamento daquela parcela; (v) se efetivada a venda, a Embrac comunicará o fato a esta Administradora Judicial, fazendo prova do pagamento da(s) parcela(s) e da transferência do veículo.

Com o valor da venda, segundo o apontado na cláusula 3.3.3, tem-se que: (i) 10% (dez por cento) dos recursos líquidos serão destinados ao pagamento dos credores das Classes I, III e IV, os quais serão divididos entre os credores de forma *pro rata*, de acordo com os valores dos créditos lançados no Quadro-Geral de Credores; (ii) serão reservados os valores devidos aos credores que porventura não tenham informado seus dados bancários de acordo os termos previstos neste PRJ; (iii) restante dos recursos recebidos por conta da alienação de ativos será destinado para o fluxo de caixa e para as operações das Recuperandas, que ficarão responsáveis pela prestação de contas da utilização dos recursos ao Administrador Judicial.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

4. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

4.1 INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRÁRIAS ÀS PREVISÕES EXPRESSAS DA LEI OU QUE NÃO GUARDEM RESPALDO NA LEI Nº 11.101/05, BEM COMO EVENTUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA, SÚMULAS DO STJ E ENUNCIADOS DO E. TJSP

Ab initio, esta Administradora Judicial esclarece que a referida análise se dirigirá às novas disposições constantes do aditivo do Plano, apresentado às fls. 2.870/2.934, tendo em vista que, conforme constatado por meio da análise do documento em comento, este foi juntado na forma **consolidada** do Plano de Recuperação Judicial, tratando-se, como chamou a Recuperanda, de um “Plano Ajustado” à nova realidade da Sociedade Empresária em recuperação, dada a determinação de fls. 1.524/1.530, o que implica na automática substituição dos termos outrora apresentados às fls. 981/1.037.

Feito esse necessário introito, esta Auxiliar passa a expor as suas considerações acerca das cláusulas do novo Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

4.1.1. CLÁUSULA 6.1.1 CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL (ART. 54, § ÚNICO) (FL. 2.892):

Em relação à previsão de pagamento dos credores trabalhistas, e, notadamente no que diz respeito à cláusula acima epigrafada, em trecho onde se lê que “[...] os *Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas [...]*”, importa esclarecer que esta Auxiliar, ao fazer contato com os representantes da Gestora Judicial FK Consulting e também advogados

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

da Recuperanda, pediu esclarecimentos com relação às verbas consideradas como sendo de natureza *estritamente* salarial para fins de interpretação, bem como sobre quais multas seriam efetivamente excluídas do pagamento.

Em resposta, após reputarem pertinentes as dúvidas postas, foi informado que esses 02 (dois) pontos poderão ser mais bem esclarecidos em novo adendo ao Plano, que poderá ser exibido aos autos juntamente com o laudo de avaliação de ativos, até a 1ª (primeira) convocação da AGC, qual seja, em 01 de julho de 2021.

Ademais, cumpre informar que a previsão ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, a qual baliza a previsão das cláusulas 6.1.1.1 e 6.1.2, é relativa à Falência, conforme prevê o artigo 83, inc. I⁸, da Lei nº 11.101/2005, sendo que tal disposição passou a ser admitida à Recuperação Judicial após o advento do Enunciado XIII⁹ do Grupo de Câmaras Reservadas do E. TJSP.

Contudo, esta Auxiliar entende que o Enunciado XIII, supracitado, viola o disposto no artigo 54, *caput*, da LRF, uma vez que acaba retirando do trabalhador a proteção conferida cuidadosamente pela lei, por desrespeitar o prazo de recebimento lá confido, bem como o fato de que tal crédito, por possuir natureza alimentar, é destinado ao sustento do credor e de sua família.

Entende-se que a aplicação do referido dispositivo falimentar não coaduna com o procedimento recuperacional, sendo que a ideia do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, é a de impedir que os recursos da

⁸ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

⁹ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Massa Falida se acabem de imediato na Falência, o que não ocorre na Recuperação Judicial, sob pena de restar atestada a inviabilidade da sociedade em recuperação.

Desta forma, em que pese o posicionamento favorável do E. TJSP à legalidade de limitação, principalmente após o advento do já citado Enunciado XIII, **esta Administradora Judicial opina pela sinalização de ilegalidade das cláusulas 6.1.1.1 e 6.1.2, afastando-se o ali previsto.**

4.1.2. CLÁUSULA 6.2. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ME E EPP (FLS. 2.894/2.897)

Da análise à Cláusula 6.2., especificamente no ponto em que a Recuperanda sinaliza pela possibilidade de efetuar adiantamentos de parcelas caso haja disponibilidade de caixa, entende esta Auxiliar do Juízo que referida disposição fere o Princípio da Paridade de Credores, uma vez que beneficia e, conseqüentemente, cria distinção entre credores de uma mesma realidade jurídica, além da ausência de critério objetivo que a ampare.

Os credores pertencentes a uma mesma realidade jurídica devem ser tratados iguais, conforme explicitado no julgamento do REsp 1.634.844/SP, abaixo colacionado. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

*interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. **A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.634.844/SP - DJe: 15/03/2019 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma, **grifo nosso**).*

Ora, é sabido que, com a reforma da Lei nº 11.101/05, somente os credores parceiros podem receber tratamento distinto. Ademais, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a flexibilização do *princípio par conditio creditorum* para estipular condições de pagamento favoráveis aos credores colaboradores ou financiadores que se dispusessem a continuar a financiar a empresa durante todo o procedimento recuperacional, mas foi com a Lei nº 14.112/20 que essa possibilidade ganhou contornos legais e ainda autorizou a previsão de tratamento diferenciado somente aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de Recuperação Judicial (§ único do art. 67 da Lei nº 11.101/05¹⁰).

Logo, não sendo esse o caso da cláusula analisada, esta Auxiliar do Juízo também levou a referida questão para discussão com os representantes da Gestora Judicial FK Consulting e advogados da Devedora,

¹⁰ **Parágrafo único.** O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

ocasião em que foi informado que ela passará por revisão e ajustes, os quais serão todos incluídos no instrumento de aditamento que ainda será exibido aos autos. Regularização, esta, que se espera.

4.1.3. CLÁUSULA 10. DISPOSIÇÕES FINAIS (FLS. 2.902/2.905), CUJA DISCUSSÃO EQUIVALE À JÁ MENCIONADA CLÁUSULA 3.4 (FLS. 2.886/2.887)

À fl. 2.903, a Cláusula 10ª (décima) estabelece que, com a homologação do PRJ, os créditos submetidos à Recuperação Judicial serão novados e, conseqüentemente, em linhas gerais, as ações e execuções originárias deverão ser suspensas.

No entanto, cumpre aduzir que a disposição em comento viola o artigo 49, § 1º¹¹, da Lei nº 11.101/2005, o qual assegura o direito dos credores de perseguir o adimplemento de seus créditos em relação aos coobrigados e aos devedores solidários.

O TJSP possui, acerca de tal assunto, entendimento sedimentado pela Súmula 61¹². Além disso, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) possui entendimento consolidado acerca do assunto, na Súmula 581¹³, a qual dispõe que o ajuizamento da Recuperação Judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados em geral.

Nesse sentido, seguem abaixo julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

¹¹ Art. 49 (...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

¹² **Súmula 61 do TJSP:** Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.

¹³ **Súmula 581 do STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DESTA E PROSSEGUIMENTO CONTRA O DEVEDOR COOBRIGADO. *Insurgência da sociedade executada e de seu sócio e devedor solidário contra decisão que manteve a execução em face deste e determinou a suspensão da execução em relação à sociedade executada, que se encontra em recuperação judicial. Decisão escorreita, pois amparada no artigo 49, § 1º, da Lei 1.101/05, o qual mantém os direitos dos credores da sociedade recuperanda contra os coobrigados, como é o caso do coagravante (devedor solidário). Entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1333349/SP), de observância obrigatória (art. 927, III, CPC). Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.* (TJ-SP – AI: 20654141320208260000 SP 2065414-13.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D' Angelo, Data de Julgamento: 08/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2020) -, **grifo nosso**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE REJEITOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS COOBRIGADOS DA EMPRESA CODEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTANGIBILIDADE – Os devedores solidários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora principal em recuperação judicial, na forma do art. 49, § 1º, da Lei nº 1.101/2005. *Recurso desprovido.* (TJ-SP – AI: 21371032020208260000 SP 2137103-20.2020.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 03/08/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2020) - **grifo nosso**.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Coobrigado – Suspensão da execução – Impossibilidade – Garantia que não é atingida pela recuperação judicial deferida – Obrigação autônoma e independente – Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei n. 1.101/2005 – Julgado do STJ afetado ao rito do art. 543-C do CPC nesse sentido: - A aprovação do plano da recuperação judicial da devedora principal não acarreta, ao coobrigado, a suspensão da execução, sendo faculdade do credor contra ele dar prosseguimento à ação, por se tratar de obrigação autônoma e independente, à luz do artigo 49, § 1º, da Lei n. 1.101/2005. *RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJ-SP – AI: 22815734720208260000 SP 2281573-47.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2021)- **grifo nosso**.

Outrossim, importante esclarecer que, conforme entendimento da jurisprudência do E. TJSP, somente é permitida a extinção de garantias quando exista expressa anuência do titular, segundo consta no julgamento abaixo:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO. **DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A questão sobre o prosseguimento da execução originária em face dos fiadores da devedora principal em recuperação judicial restou decidida em FEV .2018 nestes autos, com base no enunciado da súmula nº 581 do C. Superior Tribunal de Justiça. **PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FATO NOVO DECORRENTE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Impossibilidade. A supressão de garantias pelo plano de recuperação judicial somente é oponível aos credores que anuíram com tal previsão. Ausência de demonstração de que a Exequente tenha concordado expressamente com a estipulação.** Precedente mencionado não unânime. Questão não pacificada. Decisão mantida. RECURSO DOS EXECUTADOS NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AI: 21652159620208260000 SP 2165215-96.2020.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 13/08/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2020) - **grifo nosso.**

Importante citar o recente posicionamento do E. STJ, no REsp 1.794.209-SP, que, por maioria de votos, decidiu que a anuência do titular da garantia real ou fidejussória é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer a sua supressão ou substituição.

Em outras palavras, a cláusula que estende a novação aos coobrigados **é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Desta forma, **esta Auxiliar opina pela ilegalidade da cláusula 10ª, e, por consequência, da cláusula 3.4, ou aplicação com as ressalvas acima, no tocante ao ponto delineado, posto que contrárias a dispositivo da Lei nº 11.101/2005, bem como ao entendimento jurisprudencial consolidado e firmado em Súmula do STJ.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO: NOS CASOS DE ADITAMENTO, INDICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS AO LONGO DO PROCESSO**A) DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO****CLÁUSULA 5.3. MEIO DE PAGAMENTO**

Conforme estabelecido à fl. 2.890, os credores serão pagos por meio de transferência bancária à conta de titularidade do respectivo credor. E, para viabilizar o pagamento, eles deverão fornecer os dados de suas contas bancárias, via e-mail, aos endereços rejud@embractransportes.com.br e rejudembrac@fkconsulting.pro.

Na hipótese de o credor não ter acesso a e-mail, foi previsto o envio dos respectivos dados por meio de correspondência postal direcionada ao departamento financeiro da Devedora, situado na Avenida Vereador Antonio Pereira de Camargo Neto, 415. Jd. Dall'Orto – Município de Sumaré, Estado de São Paulo CEP 13.178-021.

Sobre esse ponto, esta Auxiliar do Juízo entende que, no e-mail de envio dos dados bancários, deverá o credor acrescentar o endereço embrac@brasiltrustee.com.br, chave destinada à equipe desta Auxiliar, de modo a viabilizar a fiscalização, por parte desta Administradora Judicial, do cumprimento do Plano.

B) DAS ALTERAÇÕES DO PLANO ORIGINÁRIO PARA O ADITIVO (NOVO PLANO) CONSOLIDADO APRESENTADO

Pela análise dos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado em 14/09/2020 (fls. 981/1.037), bem como do aditivo visto às fls. 2.870/2.934, constata-se que as alterações ocorridas foram substanciais, de modo a ser tranquila a afirmação de que o Plano foi, em sua totalidade, modificado.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Isso porque os sócios controladores da Recuperanda e a sua originária administração, por ocasião da r. decisão de fls. 1.524/1.530, foram afastados da gestão, havendo comandos para que um Plano condizente com a nova realidade da Recuperanda fosse apresentado.

Logo, tem-se que as projeções acerca da viabilidade econômico-financeira da Devedora foram alteradas, em razão do cenário econômico ter se modificado, bem como às formas de pagamento, **havendo alterações no tocante ao percentual de deságio aplicado, parcelamentos e carência, de um modo geral.**

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial, à época em que foi apresentado, o foi de forma tempestiva.**

No entanto, diante dos comandos de fls. 1.524/1.530 que não só afastou os sócios controladores e administradores da operação da Recuperanda, como ordenou a exibição de um novo Plano pela Gestora Judicial nomeada, e, feita a análise do novo instrumento encartado aos autos, opina, neste momento, pela adequação de pontos que já foram previamente discutidos com os representantes da Gestora Judicial FK Consulting e advogados da Recuperanda, acima mencionados, e que, com vistas à promover a integral legalidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, receberão reparos.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Sumaré (SP), 27 de maio de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina Amstalden Joly
OAB/SP 340.012

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571